



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093808-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é impetrante RAFAELA OLIVEIRA NARCISO e Paciente QUDUS OLANREWAJU ANRETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.477.

HABEAS CORPUS Nº. 2093808-54.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA NARCISO

PACIENTE: QUDUS OLANREWAJU ANRETI

COMARCA: EMBU DAS ARTES (3ª VARA CRIMINAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Silêncio seletivo/parcial – Nuances da hipótese em exame – Paciente nigeriano já residente n Brasil há mais de duas décadas – Não aplicação do art. 193 do CPP - Acusado que, ao ser indagado pelo D. Juízo, primeiramente, teria optado por falar – Comportamento que torna o indeferimento como despido de prejuízo, ante a declaração firmada perante a Autoridade Policial – Prova hígida, primeira vertente do interrogatório, que, guardada a via estreita, no caso concreto, suplanta a ampla defesa, direito fundamental que jamais pode ser visto como absoluto - Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, sem pedido de liminar, em favor do paciente ***Qudus Olanrewaju Anreti.***

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo tráfico de drogas.

Segundo a D. Causídico, ao ser obstado o silêncio seletivo, ocorreu o cerceamento de defesa, com consequente nulidade do interrogatório.

As informações foram prestadas (fls. 13/14).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 20/27), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem deve ser denegada.

Da análise do ato processual realizado, mais precisamente do arquivo de áudio e vídeo acostado às fls. 246 do feito principal nº 1501528-17.2024.8.26.0628 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HG00018RG0000&processo.foro=176&processo.numero=1501528-17.2024.8.26.0628>, cujo acesso ocorreu em 14/04/2025, a D. Defensora mencionou que seria utilizado o silêncio seletivo (aproximadamente 15m20s).

O Juízo de origem, aos 16m40s, citou que o acusado, ora paciente, deveria afirmar que queria ficar em silêncio.

Aqui, um parêntese.

O paciente é de origem Nigeriana (fls. 12 daquele), contudo, já

reside no Brasil há algum tempo, tanto que elucidou, ao responder às perguntas realizadas na primeira parte do interrogatório, que foi condenado a outro delito cometido em 2.001.

Ou seja, não é caso de aplicação do art. 193 do CPP: *Art. 193.*

Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Ao ser indagado sobre o silêncio, em um primeiro momento, citou que queria falar (aproximadamente 17m39s).

De tal afirmação, não se extrai qualquer prejuízo, especialmente pelo fato de na fase policial ter assim se pronunciado: *Que pegou a droga no Taboão e estava transportando para Embu das Artes e recebeu o pagamento de R\$ 500,00. Que não sabe informar telefone de parente ou familiar para comunicar a prisão.*

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PENAL E
PROCESSUAL PENAL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE
DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA
VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO.
MERA REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DOS
ACUSADOS NA FASE INVESTIGATÓRIA.
CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS**

PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras" (AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 27/6/2019).

2. É certo que o direito de permanecer em silêncio (total ou parcial) é garantido ao acusado e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. No caso dos autos, contudo, a instância de origem destacou que houve mera referência ao silêncio dos corréus na fase extrajudicial, sendo que a condenação foi lastreada em outros elementos, como os firmes depoimentos da vítima e das testemunhas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, pois os agravantes foram surpreendidos com parte dos bens subtraídos.

3. Importante mencionar que não foi apontado concretamente o prejuízo sofrido pela defesa, limitando-se a alegar genericamente que ela foi prejudicada pela inobservância da regra do parágrafo único do art. 186 do CPP. Ocorre que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, não podendo ser declarada por mera presunção.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.786.137/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Em outras palavras, e, sempre guardada a via estreita do instrumento, a princípio, o coerente arcabouço probatório colhido (meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas como uma das nuances do ato), suplanta o meio de defesa/autodefesa (outra vertente), o qual, diga-se, ainda que seja caracterizado como direito fundamental, jamais pode ser visto como de cunho absoluto.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR